



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . .	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . .	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" . . .	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" . . .	37\$

Avulso: Número de duas páginas / 20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 18-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:797 — Substitui a tabela que regula as portagens a cobrar na ponte D. Luís I, em Santarém, e na ponte de Abrantes.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:089 — Autoriza a Companhia de Seguros *Mutualidade Portuguesa*, com sede em Lisboa, a elevar o seu capital.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Decreto n.º 9:797

Tendo as empresas concessionárias das portagens da ponte de D. Luís I, em Santarém, que faz parte da estrada nacional n.º 68, e da ponte de Abrantes, da estrada nacional n.º 16, reclamado mais uma vez, perante o Governo, no sentido de ser modificada a tabela reguladora dessas portagens, que é ainda a anexa à lei de 22 de Julho de 1850;

Considerando que a conservação das referidas pontes, a que as empresas concessionárias são obrigadas, se tem tornado muito mais onerosa, agravando-se de ano para ano o desequilíbrio entre a receita das portagens e as despesas de conservação;

Considerando que a supracitada tabela contém referência a veículos de tracção mecânica, hoje muito frequentes, o que pelo seu peso e velocidade são os que mais dano causam às obras de arte, obrigando a mais aturadas reparações;

Considerando que já foi autorizada pelo Governo da República a modificação da tabela de portagem da ponte de D. Luís, no Porto, incluindo nela o pagamento de portagens dos veículos modernos;

Tendo em vista o disposto nos artigos 7.º e 8.º da lei de 21 de Junho de 1913, e no artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro último; o

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A tabela que regula as portagens a cobrar na ponte de D. Luís I, em Santarém, e na ponte de

Abrantes é substituída pela tabela junta, sem encargo para o Estado.

Art. 2.º Do produto bruto da cobrança destas portagens pertencerá um terço ao Estado, como receita do «Fundo de viação e turismo», nos termos do n.º 8.º do artigo 1.º da lei n.º 1:238, e os dois terços restantes às respectivas empresas concessionárias.

Art. 3.º A fiscalização da cobrança das aludidas portagens ficará a cargo da Divisão de Estradas do distrito de Santarém.

Art. 4.º A tabela a que se refere o artigo 1.º entra em vigor oito dias depois da publicação do presente decreto no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Tabela para regular as portagens a cobrar na ponte de D. Luís I, em Santarém, e na ponte de Abrantes, aprovada pelo decreto n.º 9:797, de 13 de Junho de 1924.

Passageiro a pé	\$05
Passageiro em cavalgadura maior e em motocicleta . . .	\$15
Passageiro em cavalgadura menor, em bicicleta, téneder ou triciclo	\$10
Motocicleta (<i>side-car</i>)	\$25
Cycle-car e triciclos com motor	\$30
Carro de mão	\$10

Veículos de 2 rodas:

Com 1 besta	\$25
Com 2 bestas	\$30
Com 2 bestas, com mudas	\$50
Com mais de 2 bestas	\$60

Veículos de 4 rodas:

Com 1 besta	\$30
Com 2 bestas	\$40
Com 2 bestas, com mudas	\$60
Com mais de 2 bestas	\$70
Com mais de 2 bestas, com mudas	\$80

Automóvel	\$80
Diligência	\$60
Automóvel servindo de diligência	1\$00
Liteira	\$25
Carro de mão	\$10

Veículos de 2 rodas:

Com 1 boi ou besta	\$20
Com 2 bois ou bestas	\$30
Com mais de 2 bois ou bestas	\$50

Veículo de 4 rodas:

Com 1 boi ou besta.	\$40
Com 2 bois ou bestas.	\$50
Com mais de 2 bois ou bestas	\$60

Cilindros compressores, debulhadoras e qualquer outro maquinismo:

Puxado por 2 bois ou bestas.	1\$00
Puxado por 4 bois ou bestas.	1\$50
Puxado por mais de 4 bois ou bestas.	2\$00

Locomóveis, tractores, caminheiras debulhadoras e semelhantes (com motor mecânico) até o peso máximo bruto de 5 toneladas (por tonelada)

\$50

Camião vazio 1\$20

Dito com carga até 5 toneladas, peso bruto. 2\$50

Gado vacum, cavalgar ou mular não montado ou não atrelado, por cada grupo ou fracção de 5 cabeças \$10

Gado asinino não montado ou não atrelado, por cada grupo ou fracção de 5 cabeças \$05

Gado ovino, caprino ou suíno, por cada grupo ou fracção de 10 animais \$05

Cargas em cavalgadura:

Maior.	\$10
Menor	\$05

Isenções**São isentos do pagamento de portagem:**

a) As autoridades administrativas, os juizes, os agentes do Ministério Público e os cidadãos que servem de jurados, quando uns e outros forem exercer deveres dos seus cargos no distrito da sua competência;

b) O pessoal da Administração Geral das Estradas e Turismo e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando em serviço, bem como os empregados nas obras das estradas e telégrafos;

c) Os militares em serviço público;

d) Os veículos e cavalgaduras que transportarem pessoal e material para o serviço de construção e reparação das estradas e para o serviço de montagem e reparação das linhas telegráficas;

e) Os veículos e cavalgaduras que transportarem munições de guerra ou quaisquer outros objectos para o serviço do exército;

f) Os veículos e cavalgaduras empregados em transportar estrumes para adubar as terras dentro dos respectivos concelhos, e em recolher os cereais, frutos e mais produções das mesmas terras;

g) As cavalgaduras, carros e gados que forem para a lavoura, pastagens e bebedouros, ou dali vierem;

h) Os bombeiros e bombas de incêndio quando em cumprimento do respectivo serviço;

i) Os mendigos.

Notas

Os veículos de qualquer tipo, locomóveis, caminheiras, debulhadoras, etc., com peso excedente a 5 toneladas só com ordem e sob a responsabilidade do engenheiro chefe de divisão das estradas do distrito poderão transitar nas pontes, sendo da responsabilidade dos donos quaisquer avarias ou prejuizos que possam dar-se, quando sonogada ou iludida a tonelagem.

Qualquer veículo rebocado pagará a taxa que fôr devida, além da do carro tractor.

Se de futuro aparecer algum veículo ou meio de transporte que não esteja mencionado nesta tabela, ser-lhe há estipulada uma taxa segundo a sua lotação, capacidade ou peso em harmonia com as taxas applicadas aos meios de transporte ou veículos similares.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1924. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simoes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral****Direcção dos Serviços de Seguros Industriais****Portaria n.º 4:089**

Tendo a Companhia de Seguros *Mutualidade Portuguesa*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido autorização para, de harmonia com o artigo 6.º dos seus estatutos, elevar o seu capital a 2:500.000\$: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, sob parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a mencionada Companhia de Seguros *Mutualidade Portuguesa*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a elevar o seu capital a 2:500.000\$, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.